



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA O CONSUMIDOR
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 49/2021

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E
MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 49/2021 QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.075/2003 QUE
DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE E
FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Alexandre Barbosa da Silva

Relator: João Silva

Relator Mérito: Wanderson Manchinha

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 49/2021 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.075/2003 QUE DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE E FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Analisando o projeto em tela percebe-se que ele adita a lei 1.075/2003, que foi alterada pela lei 1.125/2005 e não conflita com a 1.632/2016 que trata de matéria similar. Contudo, não há qualquer conflito de novas pelo projeto aqui analisado aditar a lei de 2003 e a lei 1.632/2016 dispor sobre proibição da cobrança de taxa de religação.

Este é o relatório

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

a) Admissibilidade

Recebida a matéria este relator analisou a proposição com análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA O CONSUMIDOR
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 49/2021

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

b) Análise de legalidade e Constitucionalidade

Quanto ao aspecto constitucional, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois a Constituição Federal autoriza a legislação municipal regulamenta matérias de seu interesse.

Por outro lado o projeto em tela também é similar e coaduna com a lei federal 14.015/2020 e com a resolução ANEEL 1000/2021.

Além disso o projeto em tela adita a lei 1.075/2003, que foi alterada pela lei 1.125/2005 e não conflita com a 1.632/2016 que trata de matéria similar. Assim, por aditar a lei de 2003 e a lei 1.632/2016 dispor sobre proibição da cobrança de taxa de religação este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 49/2021

III. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. O relator da matéria nada tem a se opor ao teor da matéria e vota pela aprovação total considerando a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA**.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA O CONSUMIDOR
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 49/2021

elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 49/2021

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Francisco Silva
1º VICE-PRES.	Adhemar Alves de Freitas Junior
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Roberto de Sousa Silva
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE	Aurélio Gomes da Silva
1ª VICE-PRES.	Roberto de Sousa Silva
2ª VICE-PRES.	Wanderson Manchinha
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão
2º SECRETÁRIO	Manoel da Conceição de Almeida
1º SUPLENTE	João Francisco Silva
2º SUPLENTE	Antônio Silva Pimentel



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA O CONSUMIDOR
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei nº 49/2021

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022
DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação